MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13899.000603/2004-28
Recurso nº.	:	146.113
Matéria	:	IRF - Ano(s): 2000
Recorrente	:	ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de	:	07 de dezembro de 2006
Acórdão nº.	:	104-22.139

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PAGAMENTO DE ROYALTIES A BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR - O simples crédito contábil de obrigação contratual sujeita à condição suspensiva não implica em disponibilidade econômica ou jurídica para o credor, situado no exterior, enquanto não implementada a sua condição. Logo, não há fato gerador a autorizar a incidência do IRF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

Processo nº. : 13899.000603/2004-28
Acórdão nº. : 104-22.139

Recurso nº. : 146.113
Recorrente : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 57/64) lavrado contra o contribuinte ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 43.709.799/0001-00, para exigir crédito tributário de IRF, no valor total de R$ 662.318,17, em 02.07.2004, por falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes e domiciliados no exterior, em meses do ano-calendário de 1999. A fundamentação legal apontada é a do artigo 743, do RIR/99; artigo 78, da Lei nº 8981/95; artigos 18 e 28, da Lei nº 9.249/95; artigo 12, da Lei nº 9.718/98 e artigos 682, inciso II, 683, 684 e 713, do RIR/99. Consta, ainda, a informação, na peça básica, de que a base de cálculo foi reajustada e o imposto foi calculado com uma alíquota de 15% (fls. 57).

Termo de Constatação, às fls. 52/54, esclarece que a Empresa fez créditos a sua coligada no exterior, o qual estaria sujeito ao desconto do IRF, conforme valores e cálculos que demonstra.

Cabe, ainda, registrar, desde logo, que às fls. 103/105 dos autos, a contribuinte fez juntar um outro Termo de Constatação, que descreve de forma mais pormenorizada as supostas irregularidades identificadas pela Fiscalização, o qual, todavia, não consta da fase instrutória desse processo. Desse Termo, na parte específica ao IRF está dito o seguinte (fls. 104):

> "4) – **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ROYALTIES**
> O contribuinte celebrou com empresa ligada, sediada no exterior, contrato de transferência de tecnologia e uso de marcas.

Atendendo a disposições contratuais, a empresa creditou contabilmente ao favorecido, a título de ROYALTIES, o valor de R$ 1.456.486,43, registrando o valor como despesas, no resultado do exercício.

No exame foi constatado que, apesar das despesas de royalties terem sido oferecidas à tributação, o contribuinte não realizou a retenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre tais rendimentos.

O procedimento adotado deixou de fazer o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, no valor de R$ 257.017,02, previsto no artigo (sic) 725 e 710 do RIR/99."

Intimado da exigência pessoalmente, em 02.07.2004 (fls. 57), o Contribuinte apresentou sua impugnação em 03.08.2004 (fls. 68/90), acompanhada dos documentos de fls. 91/594. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário de IRF nos períodos anteriores a julho de 1999, inclusive, pela aplicação do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sustentando que esse tributo se sujeita ao lançamento por homologação. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abonadora da sua tese. Diz, ainda nessa parte, que o artigo 173, do CTN, somente se aplicaria aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação – como o IRF – nos casos em que caracterizado dolo, fraude ou simulação, o que não é a situação concreta. Quanto ao mérito, as suas razões de defesa estão fielmente sintetizadas pelo relatório do acórdão de primeira instância, cujo conteúdo transcrevo como parte integrante desse decisório (fls. 600/602):

"3.3. Afirma que em janeiro de 1999 celebrou com a ISS-Internacional, com sede em Copenhague, Dinamarca, contrato de licença de uso das marcas registradas junto ao INPI-Instituto Nacional de Propriedade Industrial, conforme Anexo A (doc. 6).

3.4. E acrescenta:

'Pelos licenciamentos das marcas acima mencionadas, a Impugnante obrigou-se a pagar as respectivas Taxas de Licenciamento, o montante equivalente a 1% de seu faturamento líquido trimestral, nos termos da cláusula IV, itens 4.1 a 4.5, do contrato em referência.

Saliente-se que no item 4.5., da cláusula IV, determinou-se que se 'os registros e as aprovações governamentais necessárias deste Contrato não forem obtidos antes do final do segundo trimestre civil de 1999, os pagamentos referentes a esse período serão efetuados imediatamente após a data da expedição desses registros e aprovações.' (destacamos).

A vigência do aludido contrato iniciou-se na data de sua assinatura, sendo válido por cinco anos, podendo ser renovado por igual período, conforme cláusula V, itens 5.1 e 5.3.

Todavia, ainda nessa cláusula V, no item 5.1, foi acordado que independentemente do prazo de vigência do mencionado contrato, 'os pagamentos das taxas, inclusive das taxas incorridas desde a presente data, somente serão efetuados após a data do registro, quando todos os registros e aprovações governamentais necessários (inclusive o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e o Banco Central do Brasil) forem obtidos,' (destacamos).

Dessa forma numa análise preliminar, verifica-se que o contrato celebrado previu expressamente a necessidade de obtenção do Certificado de Registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, bem como o correspondente registro no Banco Central do Brasil, como requisitos para que as taxas de licenciamento (royalties) fossem remetidos à Dinamarca, respeitando-se, portanto, os trâmites legais prescritos.'

3.5. Menciona dispositivos legais nas fls. 78/79 – artigos 139, 140 e 211 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e Ato Normativo do INPI nº 135, de 15 de abril de 1997 – os quais disporiam que o contrato averbado perante o INPI somente produz efeitos perante terceiros após sua averbação.

3.6. Continua sua explanação sobre os certificados de averbação:

'Por outro lado, denota-se que o certificado de averbação nºs. 001029/01 (doc. 7), somente foi expedido em 24 de outubro de 2000, contendo prazo de validade 'de 03.10.2000 até 19.05.2002 para o Registro nº 815777248; até 29.06.2002 para o Registro nº 750123885 e até 01.01.2004 para os Registros nºs. 815784961, 815784953, 815777230, 007252374 e 814785433', forma de pagamento "trimestral" e, ainda, que o responsável pelo pagamento do IRFON seria a cessionária.

Em 05 de julho de 2001, o referido certificado foi alterado (doc. 8), para constar o prazo de validade de '14/07/2000 até 19/05/2002 para o Registro nº 815777248; até 29.06.2002 para o Registro nº 750123885 e até 01.01.2004 para os Registros nºs. 815784961, 815784953, 815777230, 007252374 e 814785433'.

3.7. Alega que em 23 de outubro de 2001 foi efetuada nova alteração no certificado de averbação em questão (doc. 9), para constar que, durante o prazo de vigência, o responsável pelo pagamento do imposto de renda seria o cedente. Acrescenta que, a partir das cláusulas contratuais e da legislação acima citadas, não há que se falar em remessas de royalties ao exterior, antes de 14 de julho de 2000, pois não havia sido o contrato devidamente averbado no INPI, para posterior registro no Banco Central, nos termos do art. 9º, da Carta-Circular nº 2.795, de 1998 (doc. 10).

3.8. Aduz que os valores devidos à ISS-International, a título de royalties, foram mês a mês provisionados, conforme se verifica no Lalur-Parte A (junho a novembro – lançamentos nas contas 'Provisão para Diversos' e 'Royalties' e, a partir de dezembro, exclusivamente na conta 'Royalties', da CSL e na DIPJ do ano-calendário de 1999) (documentos 11 a 13).

3.9. Conclui seu raciocínio, argumentando que uma vez lançadas as provisões relativas aos valores devidos pela licença de uso das marcas antes mencionadas, e sendo tais provisões indedutíveis, estas foram mês a mês adicionadas ao lucro real do período apurando-se o IRPJ e a CSL devidas, conforme constatado pela fiscalização.

3.10. Afirma que em janeiro de 1999 celebrou Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria de Administração com a ISS-Internacional (doc. 14). Como pagamento dos serviços recebidos, obrigou-se a pagar 0,5% de seu faturamento líquido trimestral, conforme cláusula VI, itens 6.1 a 6.4 do contrato em referência.

3.11. Aduz que, na intenção de cumprir o que determina o artigo 2º, parágrafo único, da Carta-Circular nº 2.795, de 1998 (doc. 10), do Bacen, elaborou consulta formal à Diretoria de Transferência de Tecnologia do INPI, acerca da necessidade de averbação do contrato em referência. Em resposta, o INPI teria dispensado a averbação do contrato de prestação de serviços, devido a não caracterização de transferência de tecnologia, nos termos do art. 211, da Lei nº 9.279, de 1996 (doc. 15). Entretanto, não foi dispensada do registro do contrato no Bacen.

3.12. Afirma que, até que a consulta fosse respondida pelo INPI, os valores devidos à ISS-Internacional foram devidamente provisionados mês a mês e oferecidos à tributação, conforme se verifica do Lalur – parte A (junho a novembro, lançamento nas contas 'Provisão para Diversos' e 'Royalties' e, a partir de dezembro, lançamentos exclusivamente na conta 'Royalties'), na CSL e na DIPJ/2000 (docs. 11, 12 e 13).

3.13. Sob a perspectiva da empresa, não ocorreu o fato gerador do imposto de renda retido na fonte, tendo em conta que a autoridade fiscal presumiu a ocorrência de fatos jurídicos tributáveis mensais, no ano-calendário de 1999.

3.14. Faz ampla explanação sobre os critérios do antecedente e do conseqüente da regra-matriz de incidência do tributo, para acrescentar que a sistemática arbitrária e subjetiva utilizada pela autoridade fiscal não pode subsistir, uma vez que teria sido presumida a ocorrência do fato jurídico tributário, previsto no antecedente da RMI, o que não encontra respaldo documental nem probatório.

3.15. Afirma que não houve o pagamento, creditamento, entrega, emprego ou a remessa ao exterior de royalties, nos termos do art. 710 do RIR/99 – Decreto n.º 3.000, de 29 de março de 1999.

3.16. E acrescenta:

> *'Por oportuno, vale mencionar que a pretensão da Il. Autoridade Fiscal em querer sugerir a remessa ilegal ao exterior não pode prevalecer, pois não há qualquer indício de que tal teria acontecido; muito pelo contrário, há sim, uma evidente seriedade e preocupação não só da Impugnante, empresa tradicional no ramo de serviços de limpeza, como da ISS-Internacional, em atender, à risca, ao disposto nas normas fiscais e cambiais brasileiras.*
>
> *À vista das cláusulas contratuais firmadas nos contratos referidos nos itens 3.1 e 3.2 acima, das normas cambiais brasileiras, da ausência de contrato de fechamento de câmbio celebrado pela Impugnante e da não lesão ao Fisco, uma vez que todos os valores provisionados como despesas, que, ressalte-se, não se efetivaram no ano-base de 1999, foram devidamente adicionados ao lucro real do período, apurando-se o respectivo IRPJ e CSSL, resta improcedente o lançamento efetuado, impondo-se o seu cancelamento. '*

> 3.17. Insurge-se contra a aplicação de juros de mora com base na taxa Selic, por entendê-la inconstitucional, contrária ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, e ao art. 161 do CTN. Transcreve ampla jurisprudência."

Examinando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, por intermédio de sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, por meio do acórdão nº 7.820, de 29.11.2004, rejeitou a preliminar de decadência e considerou o lançamento totalmente procedente (fls. 596/608), cujos fundamentos de decidir estão na sua ementa, que é a seguinte (fls. 596/597):

> "Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
> Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999
>
> Ementa: DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF. RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, somente se aplica se for legalmente atribuído ao sujeito passivo o dever de apurar e pagar o tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, e se a conduta legalmente exigida for comprovadamente implementada, mediante a apuração e o pagamento do imposto apurado como devido. Na falta de apuração e do pagamento, o prazo decadencial rege-se pela regra prevista no art. 173, I, do CTN.
>
> Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
> Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999
>
> Ementa: RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. A renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no país estão sujeitas ao recolhimento do tributo pela fonte pagadora, devendo ser entendidos em sua acepção geral, e não restrita, por força do princípio contábil a que se sujeitam as pessoas jurídicas. E uma vez que o registro do crédito contábil das importâncias devidas foi efetuado por fonte situada no País em favor de credor estrangeiro, evidencia-se a disponibilidade econômica dos rendimentos e está caracterizada a condição necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador do IRRF, antecipadamente ao efetivo pagamento.

Processo nº. : 13899.000603/2004-28
Acórdão nº. : 104-22.139

Assunto: Normas de Administração Tributária
Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n.º 9.065, de 1995, os juros são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente."

Intimado em 20.12.2004, por AR (fls. 611), o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário em 19.01.2005 (fls. 618/638), em que ratifica os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, insurgindo-se pontualmente contra algumas conclusões da decisão recorrida.

Às fls. 658, consta Intimação Fiscal para que o contribuinte substituísse o bem oferecido a título de arrolamento por bens imóveis, constantes do seu ativo permanente, e, às fls. 661, há informação fiscal de que foi constituído o processo administrativo-fiscal de número 13899.000239/2005-87, de arrolamento de bens patrimoniais da empresa.

É o Relatório.

Processo nº. : 13899.000603/2004-28
Acórdão nº. : 104-22.139

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens, formalizado nas condições da Instrução Normativa SRF nº 264/2002. Assim, dele tomo conhecimento.

A questão de fundo posta para a discussão dessa Câmara está em se definir se o simples crédito contábil é suficiente para caracterizar o fato gerador do imposto de renda na fonte. Entendeu a Fiscalização positivamente e, assim, concluiu que, não tendo havido a retenção, o Contribuinte assumiu o ônus do imposto, devendo, inclusive, ser reajustada a sua base de cálculo.

A DRJ complementou que tal crédito contábil exterioriza a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos, conforme o art. 43, do CTN, antecipando ao credor a disponibilidade antes do pagamento dos valores envolvidos.

O Recorrente, por seu turno, como se viu do Relatório, se pôs em posição contrária, ou seja, sustentou que não ocorreu o fato gerador, pois (a) não houve remessa ao exterior; (b) que a sua obrigação para com a credora só nasceria quando averbados os contratos no INPI; (c) que estava mesmo impedida legalmente de proceder a qualquer remessa antes da dita averbação; (d) que a provisão da despesa era necessária, mas que a considerou indedutível e pagou o respectivo IRPJ e a CSSL.

Há uma preliminar, referente à decadência do direito de lançar os períodos de janeiro a julho, pela aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, haja vista que os fatos geradores são do ano de 1999 e a ciência do lançamento se deu em julho de 2.004.

Porém, como a questão de mérito é una e vou examiná-lo dentro do pressuposto da materialização ou não do fato gerador da obrigação tributária que se pretende exigir do Contribuinte, deixo de apreciar tal preliminar, bem como outras matérias que restarão prejudicadas.

Pois bem.

O primeiro pressuposto a ser considerado é o de que os contratos constantes dos autos (fls. 149/158 e 581/590) indicam que a obrigação do Recorrente com a empresa do exterior (ISS – International Service System S.A.) só nasceria após estarem os contratos averbados no INPI. Vale dizer, se tal intento não fosse alcançado, nada seria devido, ou seja, nada seria remetido para o exterior em pagamento. A propósito, vejam-se as correlatas cláusulas contratuais (fls. 150/151):

> "IV – **Taxas de Licenciamento**:
> 4.1. Em contraprestação pela concessão da licença de marcas da ISS segundo este instrumento, a Sociedade obriga-se a pagar à ISS uma quantia igual a 1% (um por cento) de seu faturamento líquido, a contar da data deste Contrato.
> ...
> 4.5. Se os registros e as e as aprovações governamentais necessários deste Contrato não forem obtidos **antes do final do segundo trimestre civil de 1999**, os pagamentos referentes a esse período serão efetuados imediatamente **após a data da expedição desses registros e aprovações**.
>
> V – Prazo e Rescisão:
> 5.1. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, mas **os pagamentos das taxas, inclusive das taxas incorridas desde a presente data, somente serão efetuadas após a data do registro,** quando **todos os registros e aprovações governamentais necessários** (inclusive o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e o Banco Central do Brasil)

> **forem obtidos**, confirme previsto no parágrafo 4.6 acima." (Grifos não constam do original)

A segunda constatação relevante é a de que o contrato de licença de marca só foi averbado em 24 de outubro de 2.000, sendo posteriormente alterado em 05 de julho de 2001 e 23 de outubro de 2001 (vide fls. 159/161). O contrato de consultoria de administração, por sua vez, foi declarado pelo INPI como dispensado de averbação, mas somente em 03 de julho de 2.001.

Antes da ocorrência de tais fatos, utilizando-se de boa técnica contábil o Recorrente foi provisionando, mensalmente, durante o ano de 1999, as despesas decorrentes dos dois contratos, embora a obrigação tivesse uma condição suspensiva. Mas, teve o cuidado de não considerar dedutível, pagando os tributos devidos (fls. 447 em diante).

De se ver, aliás, que tais procedimentos não foram objetados pelas autoridades que atuaram no feito (autuante e julgadora), pelo que se entende que são corretos.

Matéria de todo semelhante foi julgada por esta E. Câmara, na sessão de 27 de abril de 2006. Tratava-se de provisão contábil de juros e correção cambial em empréstimo que só se venceria bem posteriormente, quando a obrigação realmente se tornaria exigível pelo credor.

Resultou no Acórdão nº 104-21.549, unânime, sendo relator o E. Conselheiro Nelson Mallmann, o qual, com brilhantismo, enfrentou a situação. Com a devida permissão, transcrevo partes do voto, que melhor permitirão o conhecimento do tema:

> "A decisão de primeira instância entende que a empresa beneficiária está sujeita à retenção na fonte quando ocorrer o crédito, ou seja, o

lançamento contábil da fonte pagadora (crédito contábil) e não o crédito bancário do rendimento.

De acordo com a legislação tributária o imposto de renda somente se torna devido após a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento (art. 43 do CTN).

Extraio alguns excertos doutrinários que prontamente ilustram essa premissa:

> 'A disponibilidade jurídica consiste no direito de usar a renda, ou os proventos, definitivamente constituídos na forma da lei, alcançando os atos e operações colhidos pelo direito; como é o caso de salários, honorários, vencimentos etc. (resultantes do trabalho), e dos juros, aluguéis e lucros nas operações imobiliárias etc. (decorrentes de aplicação do capital). A disponibilidade econômica prende-se a uma situação de fato irrelevante ao direito (ganhos de jogos), ou até mesmo de situação ilícita (contrabando, juros usurários)'. (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Dialética, 1997, pp. 266-267).
>
> 'Por disponibilidade econômica ou jurídica pode-se, resumidamente, entender como sendo a obtenção de um conjunto de bens, valores e/ou títulos por uma pessoa física ou jurídica, passíveis de serem transformados ou convertidos de imediato em numerário. Para ser tributada pelo Imposto de Renda, a disponibilidade deve ser efetivamente adquirida; não se cogita a sua incidência se houver, apenas, potencialidade de se adquirir estas disponibilidades. ' (Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, 5ª Ed. São Paulo: Frase Editora, 1998, p. 1, nota de rodapé).
>
> 'Para Gomes de Souza, disponibilidade econômica corresponde a rendimento ou provento realizado, ou seja, dinheiro em caixa. Já a disponibilidade jurídica corresponde a rendimento ou provento adquirido, isto é, do qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a respectiva realização em dinheiro. No pensamento do ilustre professor, a disponibilidade econômica inclui a jurídica; a recíproca, todavia, não é verdadeira. ' (Roberto Quiroga Mosquera. Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Imposto e o Conceito Constitucional. São Paulo: Dialética,1996, p.70)
>
> 'A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora não lhe

> esteja ainda nas mãos. ' (Hugo de Brito Machado. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 243).
>
> 'O Plenário do XI Simpósio Nacional de Direito Tributário, sobre a questão formulada – 'Que se entende por aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza?' – conclui o seguinte: A aquisição de disponibilidade jurídica de renda e proventos de qualquer natureza é a obtenção de direitos de crédito, não sujeitos a condição suspensiva.
>
> Aquisição de disponibilidade econômica de renda e proventos de qualquer natureza é a obtenção da faculdade de usar, gozar ou dispor de dinheiro ou de coisas nele conversíveis, entrados para o patrimônio do adquirente por ato ou fato jurídico. ' (Caderno de Pesquisas Tributárias, n° 12, Resenha Tributária, 1987, p. 413-4).

Enfim, é entendimento que a disponibilidade econômica corresponde à entrega de dinheiro; e a jurídica, ao crédito, isto é à colocação da renda ou provento à disposição do titular.

Para configurar renda, as prestações que passam a compor o patrimônio do sujeito passivo haverão de ser disponíveis, ou seja, livres desimpedidas, desembaraçadas, isentos de condições ou reservas.

Assim, é lógico que o imposto não pode ser cobrado antes da ocorrência da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento, fato que nos leva a concluir que as importâncias creditadas contabilmente, por fonte localizada no país, a título de juros e correção pela variação cambial somente ensejará fato gerador de imposto, se antes dele ou concomitantemente a ele, já tiver ocorrido à aquisição da disponibilidade jurídica da renda.

Ora, na situação dos autos, o fato de a fonte pagadora lançar contabilmente o acréscimo do valor de sua obrigação na respectiva conta de passivo não torna devido o imposto de renda na fonte, por não importar na aquisição de qualquer disponibilidade econômica ou jurídica de renda pelo beneficiário.

A disponibilidade jurídica só existe quando o beneficiário do rendimento dispõe de título, não sujeito à condição, termo ou modo, para realizar seu direito de crédito, convertendo a disponibilidade jurídica em disponibilidade econômica".

A diferença para o caso ora em julgamento está tão somente no tipo de despesa, mas o fundamental não se modifica.

Cabe complementar, ainda, ser totalmente aplicável no caso concreto, o comando do artigo 117, inciso I, do Código Tributário Nacional[1], em virtude do caráter verdadeiramente condicional do contrato em análise, sujeito a uma cláusula suspensiva – qual seja, o registro do contrato no INPI (fls. 151), conforme transcrição acima.

Logo, pelo que se depreende dos autos, nem o fato gerador da retenção do imposto de renda na fonte, tampouco a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica em favor do credor, se consumaram em 1999, ano-base da presente exigência.

Ante ao exposto voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006

HELOISA GUARITA SOUZA

[1] Art. 117 – Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior* e salvo disposição de lei em contrário, os atos e negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
..."
* Art.116 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - ...
II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável."